



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ



O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o n.º 28.305.936/0001-40, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III da Constituição Federal, no art. 25, da Lei n.º 8.625/93 e na Lei n.º 7.347/85, lastreado nas informações existentes no inquérito civil que a esta serve de base (ICP n.º 228/13) promover a presente,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com rito ordinário

em face do

- 1) **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, inscrito no CNPJ sob o n.º 29.116.894/0001-61, com sede na Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47, Parque Santo Amaro, nesta cidade, apresentado pela Prefeita *Rosângela Assad Rosinha Garotinho Mathews de Oliveira*,

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



- 2) **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** pessoa jurídica de direito público interno, o qual deverá ser citado na pessoa de seu representante legal, consoante os termos do art. 12, I, do CPC, que poderá ser encontrado na Rua Dom Manoel, nº 25, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20010-090, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

DO SUPEDÂNEO FÁTICO

O inquérito civil público que serve de base à presente foi instaurado a partir de representação encaminhada pela Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Criminal de Campos, sobre a necessidade de apurar a atual política do Município na área de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que ainda atrelada aos seus órgãos de assistência social, sem órgãos, equipamentos e orçamentos específicos para uma plena implementação das políticas públicas voltadas à prevenção e à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, em desconformidade com as diretrizes nacionais publicadas pela Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República.

Como providência preliminar, foi realizada a audiência pública de fls. 39/41 com os representantes da Secretaria Municipal de Família e Assistência Social, na qual ficou esclarecido que o atendimento à mulher vítima de violência doméstica era familiar é feito, na ocasião, no âmbito do Município, através do CREAS, que é a porta de entrada, responsável pela triagem, e, quando preenchidos os requisitos de ameaça ou iminência de morte, abrigamento na casa Benta Pereira. A Casa não estava mais



funcionando, pois houve quebra do sigilo no que tange à sua finalidade, tendo chegado ao conhecimento público que ali eram abrigadas mulheres vítimas de violência, o que motivou ataques, com risco às abrigadas. Estava sendo providenciado um novo local. **O Município disse estranhar a pequena demanda por abrigamento, já que a casa nunca teve seus leitos totalmente ocupados.**

Ao que parece, a questão dos autos é a porta de entrada, já que a diretriz nacional preconiza que o atendimento inicial seja feito em equipamento próprio, destinado exclusivamente ao atendimento da mulher, os CEAMs (Centro Especializado de Atendimento à Mulher). Isso talvez justifique a pequena demanda acima citada, uma vez que a falta do correto encaminhamento prejudica o andamento regular do processo de assistência.

O Município afirma ter tentado, sem sucesso, uma parceria com o Estado para a criação de um CEAM em Campos, uma vez que o atendimento inicial vem sendo feito no CREAS. Segundo o Município, a diferença básica entre o atendimento do CREAS e do CEAM é a de que este também presta atendimento jurídico, encaminhando a mulher, com o registro de ocorrência, ao Ministério Público ou postulando medidas que a mesma fizer jus nos termos da Lei Maria da Penha, mas em verdade, o CREAS é um serviço de assistência social em geral, sem a especialização necessária.

Foi oficiado o Delegado de Polícia da 146ª DP indagando se estava encontrando alguma dificuldade no encaminhamento de mulheres vítimas de violência doméstica a atendimento na rede de assistência social, tendo sido a resposta negativa (fls. 48, e 48vº).

No decorrer da inquisição, a Secretaria de Estado de Segurança Pública informou ter inaugurado a DEAM (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher) de Campos dos Goytacazes em 06 de abril do corrente ano.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

05

Outra audiência pública foi realizada em setembro do corrente ano, com a presença de representantes da Secretaria de Família e Assistência Social do Município, a Delegada Titular do DEAM Campos, a Assistente Social do Centro de Apoio de Violência Doméstica e outras autoridades relacionadas ao tema. O Município esclareceu que a Casa Abrigo estava funcionando novamente, em outro endereço, desta vez abrigando as mulheres e seus filhos, consoante perseguido em outra ação civil pública proposta pela Promotoria da Infância com tal finalidade. Sobre a porta de entrada do atendimento à mulher, o Município disse compreender que o ideal é ter um centro de atendimento exclusivo às vítimas de violência doméstica, mas que não conseguiu um convênio com o Estado nesse sentido.

Sucede que a responsabilidade é de ambos! O ente municipal pode criar o equipamento independente do Estado, seguindo a política nacional de enfrentamento de violência contra as mulheres e plano nacional de políticas para as mulheres (fls. 53/298).

Indagado diretamente quanto à criação do CEAM, o Município afirmou não possuir interesse, sendo que o Estado já havia manifestado sua negativa ao Município, quando da propositura dos convênios.

Verifica-se que o Município vem cumprindo o dever de fornecer um local seguro para o atendimento da mulheres em situação de violência doméstica sob risco de morte iminente. Mas isto só não basta. Para se adequar às diretrizes específicas, torna-se necessária a criação do CEAM, nos moldes preconizados, o que é obrigação de ambos os Entes demandados, ao menos na visão deste órgão ministerial, a seguir exposta.

Isto posto, outro caminho não resta ao *Parquet* senão a propositura da presente ação civil para garantir às mulheres em situação de violência doméstica a implementação do CEAM para o atendimento especializado e continuado.



DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em junho de 1994. Este documento foi assinado a partir do reconhecimento de que: “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”, bem como “constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”.

Considerando isto, o art. 8º da Convenção estabelece:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

(...) c) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d) **prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeita a violência**, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos membros afetados;

Nossa Constituição Federal, em seu art. 226, §8º, já assim dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Para criar mecanismos que dessem efetividade a esse mandamento constitucional foi editada a Lei Federal 11.340/06 (Lei Maria da Penha)²⁴, que tratou especificamente de formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesta esteira, estabeleceu como competência comum dos entes federativos, em seu art. 35, I e II, a criação de:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

Além disso, definiu como responsabilidades do Ministério Público:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

(...)

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município garante, não tão especificamente:

Art. 238 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, prioritariamente pelo poder público municipal e pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especialidades de cada ação, por meio dos CRAS (Centro de Referência da Assistência Social).

(...)

2º - O CREAS (Centro de Referência Especializado da Assistência Social) é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º - Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.¹

No presente caso, verifica-se uma falha total do Estado, no que concerne a prestar este tipo de atendimento, mas o Município cumpriu parcialmente os deveres de assistência, já que dispõe de abrigo para o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica.

Apesar de estar sendo prestado, o serviço não está adequado, diante da ausência de um Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM), conforme Diretrizes Nacionais para o Abrigamento das

¹ Lei Orgânica Municipal de Campos dos Goytacazes, 30 de agosto de 2014.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Mulheres em situação de violência, responsável pelo encaminhamento às casas de abrigo, serviço que vem sendo prestado pelo CREAS.

Durante o curso do inquérito civil ficou comprovado que esta irregularidade está causando prejuízo ao atendimento das vítimas, uma vez que não estão tendo o correto encaminhamento, e não fazem uso do serviço disponibilizado, conforme dito pelo próprio Município, uma vez que os leitos ficam desocupados grande parte do tempo.

As Diretrizes Gerais para a Implementação dos Serviços da Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres exige como padrão mínimo:

Recursos Humanos:

1. A constituição e o fortalecimento de uma equipe interdisciplinar é parte do desenvolvimento de estratégias de ação, que qualificam os profissionais e os preparam para um acolhimento e abordagem humanizada, baseada em condutas adequadas e informadas pelos aspectos éticos e de compromisso com o resgate da autoestima e cidadania das mulheres atendidas,
2. A agenda de funcionamento do Centro deve prever reuniões da equipe para estudos de casos, formação e atualização dos profissionais e outros procedimentos que se façam necessários.
3. A prática interdisciplinar é indispensável, devendo orientar-se, prioritariamente, para o atendimento jurídico, psicológico e social.
4. O equipamento deverá contar com uma equipe interdisciplinar permanente (coordenadora do serviço, psicóloga(s) e assistentes sociais), equipe de apoio técnico e segurança necessária.

Recursos Permanentes:

1. Recursos em Informática para o atendimento on-line, armazenamento de dados etc.
2. Veículo para o transporte em situações de emergência, visitas domiciliares.
3. Recursos audiovisuais para trabalho em grupo, palestras, oficinas, seminários.
4. Equipamentos (móveis, aparelhos eletrônicos, etc) para estruturação e garantia de espaço confortável e agradável para assistidas e servidores.
5. Material de escritório e pedagógico para utilização no expediente.
6. Material pedagógico e jogos educativos para o acolhimento de crianças enquanto a mulher está em atendimento.

Espaço Físico:

1. Recepção/Sala de Espera: espaço físico de agradável ambientação, cuja área possa comportar uma mesa de atendimento ou equipamento equivalente, uma ou duas cadeiras.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2. Sala da Direção/Administração: sala para abrigar a direção e o pessoal responsável pela administração do Centro, com mesas de trabalho, espaços para arquivos e cadeiras para visitas.
 3. Salas de Atendimento: para atendimento das usuárias, conforme a metodologia e dinâmica de atendimento proposta e eventuais atendimentos exclusivos.
 4. Salão multiuso: sala com área suficiente para abrigar reuniões com as mulheres usuárias do centro, para palestras, cursos, oficinas, lazer e/ou atendimentos em grupo.
 5. Espaço para brinquedoteca.
 6. Copa: espaço para preparo de lanches, refeição rápida, café.
 7. Almoxarifado/depósito: sala para estocagem de material, equipamentos e material de limpeza e higiene do Centro.
 8. Banheiros: masculinos e femininos para usuárias e para funcionários.
- * Espaço com garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Sendo assim, cumpre ao Ministério Público, comprovadas as deficiências, o manejo da ação civil pública para garantir a essas mulheres seu direito fundamental, buscando o suprimento da rede com os recursos humanos e materiais necessários ao bom cumprimento de seu desiderato, revertendo-se o quadro de insuficiência constatado durante a investigação.

Ademais, a atividade administrativa, como é cediço, obedece ao princípio da legalidade estrita, subordinando-se inteiramente à lei, mesmo nos casos em que há certa margem de escolha de atuação, posto que esta não pode se dar senão respeitando limites legais preestabelecidos. Há discricionariedade, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “quando a lei deixa à Administração a possibilidade de, no caso concreto, escolher entre duas ou mais alternativas, todas válidas perante o direito”.

Porém, nas hipóteses em que a lei impõe ao Estado o dever de promover a prestação de um determinado serviço, não pode o Estado se omitir ou se esquivar do cumprimento desse dever, sob pena de violação direta do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública e indireta do princípio da indisponibilidade do interesse público.



Destarte, está plenamente demonstrada a necessidade da intervenção do Poder Judiciário para garantir o respeito dos direitos fundamentais desta necessitada parcela da sociedade fluminense composta pelas mulheres que são vitimadas pela violência familiar.

DAS POSTULAÇÕES

Face ao exposto, requer o Ministério Público a V. Ex^a:

- 1) A distribuição da presente ação;
- 2) A citação dos réus, na pessoa de seus representantes legais, para que, querendo, contestem a presente ação sob pena de revelia e confissão, observada a prerrogativa de prazo conferida à Fazenda Pública;
- 3) A condenação dos réus, solidariamente, à obrigação de fazer, consistente na estruturação adequada dos órgãos que compõem a rede de assistência à mulher vítima, em especial a implementação do Centro Especializado de Atendimento à Mulher, observando-se as normas estabelecidas nas Diretrizes Gerais para Implantação dos Serviços da Rede de Enfrentamento à Violência Contra às Mulheres, descritas no corpo da ação;
- 4) A condenação dos réus no ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

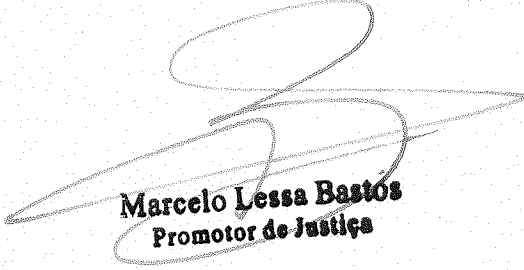
nº 801, de 19.03.98: Conta Corrente nº.: 02550-7,
Agência nº.: 6002, Banco Itaú, CNPJ
02.551.088/0001-65.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, desde logo, pela produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a testemunhal, a documental e a pericial, além do depoimento pessoal dos réus, desde já requerido.

Para os efeitos do art. 39, inciso I, do Código de Processo Civil, informa o Ministério Público que as intimações deverão ser feitas no Edifício do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, localizado na Rua Antônio Jorge Young, 40, Parque Conselheiro Thomas Coelho, nesta cidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (dez mil reais).

Campos dos Goytacazes, 02 de dezembro de 2014.


Marcelo Lessa Bastos
Promotor de Justiça